



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126855-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2126855-19.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Augusto de Oliveira

Agravada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Ação: Declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araras

Juiz de 1ª Instância: Dr. Matheus Romero Martins

Voto nº 14.699

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Inércia em apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. Ausência de documentos capazes de comprovar a situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência; b) o autor juntou declaração de pobreza e comprovantes de recebimento de benefício com diversos descontos; c) o agravante é autônomo e exerce suas atividades como motorista carreteiro; d) o teto da Defensoria Pública é de 3 (três) salários-mínimos, mas o autor não tem salário algum; e) desnecessário

que seja comprovada a miséria da parte autora; f) basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (fls. 01/08)

Tempestivo, fica dispensada manifestação da parte contrária eis que ainda não integra a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Concedo ao recorrente, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais, na qual o agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o que foi indeferido na primitiva instância.

Daí o inconformismo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Isto porque, somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Logo, apesar de afirmar que faz jus ao benefício, o recorrente não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Pondere-se que o agravante, apesar de devidamente intimado pelo d. Magistrado (fls. 33/34), deixou de carrear aos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência de recursos.

De fato, como o demandante alega não possuir condições de arcar com as custas processuais, deveria ter colacionado aos autos os documentos que sustentassem a sua afirmação, pois não foram exigidas provas difíceis ou que estivessem fora do seu alcance, o que não ocorreu.

Um detalhe: a declaração de pobreza, por si só, não prova a hipossuficiência, ante a necessidade de que venha acompanhada de elementos que lhe dê credibilidade e sustentação.

Exsurge não foi possível identificar que o recorrente se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, ratifica-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora